



ACÓRDÃO Nº. 56.463

(Processo nº. 2009/53340-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 217/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSTAURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1-A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas e devolução do valor conveniado;

2-A imputação de débito e a não prestação de contas enseja na aplicação de multas ao responsável pelo dano ao Erário estadual e pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

3-O não atendimento à diligência deste Tribunal implica na aplicação de multa ao gestor atual.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2009/53340-5

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SEPOF 217/2008

Valor: R\$1.024.850,00(um milhão, vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais)

Contrapartida: R\$30.745,50(trinta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos)

Objeto: Pavimentação Asfáltica na Sede do Município

Responsável: Luiz Guilherme Alves Dias

Procedência: Prefeitura Municipal de Quatipuru

Nos presentes autos, apesar de solicitado através do Ofício nº 753/2009, não consta a documentação comprobatória das despesas referente ao Convênio em questão.

A Secretaria de Controle Externo - 3ª CCG (fls. 45/47), em razão da ausência da prestação de contas, opinou no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, na importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (*art. 242*), pela instauração da tomada de contas (*art. 243, III, “b” – RI-TCE/PA*). Ao Sr. Robson dos Santos Silva, sucessor do responsável na gestão municipal, sugeriu multa regimental pelo não atendimento à diligência deste



Tribunal (art. 243, III, “a” RI-TCE/PA).

Oportunizada a audiência dos interessados (fls. 48/53), o prazo transcorreu “in albis”.

O Ministério Público de contas, em parecer às fls. 58/63, informa que, a ausência de apresentação da prestação de contas e documentos comprobatórios da utilização dos recursos financeiros, pelo responsável Luiz Guilherme Alves Dias, então Prefeito de Quatipuru, impedem o devido controle pelo Órgão de Contas, tornando irregulares o emprego dos valores que lhe foram repassados.

Ao final, o *Parquet* de Contas opinou pela irregularidade das contas, com a devolução da verba recebida, devidamente corrigida monetariamente, sem prejuízo das multas legais pertinentes, com fundamento nos artigos 73 e 74 incisos II, III e VIII da Lei Orgânica nº. 12/93.

Este é o relatório.

VOTO:

Em que pese a SEPOF (fls. 20/28) ter atestado a execução de 84,38% do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, ou 84,38% concluído, sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (art. 158, III, letra “a” do RI-TCE/PA) e, condeno o Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS à devolução do valor de R\$-1.024.850,00(um milhão, vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), devidamente corrigido a partir de 01.10.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 242 e 243, incisos III, “b” do RI-TCE/PA, as multas de R\$45.000,00(quarenta e cinco mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00(novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Ao Sr. Robson dos Santos Silva, aplico multa de R\$907,00(novecentos e sete reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, nos termos do art. 243, III, “a” do RI-TCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ GUILHERME ALVES



DIAS, Prefeito à época, CPF: 252.436.592-15, compelindo-o à devolução do valor de R\$1.024.850,00 (um milhão, vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), devidamente corrigido a partir de 01.10.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental;

3-Aplicar multa ao Sr. ROBSON DOS SANTOS SILVA, Gestor atual, CPF: 938.739.562-68, no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.
MS/0100826